



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056440-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TALITA DE CARVALHO MORETÃO MENDES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO PAN S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CSF S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2056440-11.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Juízo de origem: 10ª Vara Cível
Juiz prolator: Lincoln Antonio Andrade de Moura
Processo: 1059346-32.2024.8.26.0224
Agravante: Talita de Carvalho Moretão Mendes
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e Outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em procedimento de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, no contexto de superendividamento e repactuação de dívidas.

III. Razões de Decidir

3. A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) prevê fases procedimentais que priorizam a negociação consensual das dívidas, sendo incabível a concessão de tutela provisória sem esgotar essas etapas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Tese de julgamento: 1. No contexto de superendividamento, a negociação consensual das dívidas deve ser priorizada antes de medidas judiciais compulsórias.

VOTO Nº 33600

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 90-94 dos autos do procedimento de repactuação de dívidas, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela requerente,

ora agravante.

Alega a agravante que *“requereu a antecipação de parte da tutela pretendida com fundamento nos arts. 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil, para que os descontos fossem limitados em 30% de sua renda mensal e que os empréstimos pessoais deixem de ser descontados em conta corrente e sejam cobrados via boleto bancário, evitando maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível, reparação.”*.

Sustenta que *“A antecipação de tutela pressupõe a presença do fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro é a probabilidade do direito invocado que no caso é facilmente percebido pelos documentos acostados e pelas afirmativas autorais, enquanto o segundo se demonstra pelo dano de difícil reparação que são os descontos indevidos, levando o mesmo a passar por imensas dificuldades comprometendo totalmente sua renda.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de procedimento de repactuação de dívidas ajuizado por Talita de Carvalho Moretão Mendes em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

A decisão de fls. 90-94 indeferiu a tutela de urgência: *“(…). Também é necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tutela*

de urgência, no procedimento de superação do superendividamento, antes da fase de conciliação. Com efeito, ao menos por ora, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a análise dos requisitos para a concessão da ordem liminar seria a matéria de fato, de maneira que não caberia a apreciação pelo Tribunal Superior do tema em apreço. Nesse sentido, observa-se o teor do julgamento proferido nos autos do Agravo em Recurso Especial nº2742880 - MG, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Coeva. Não é demais recordar que, no teor do julgamento referido, houve destaque para o fato de que também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não admitiria a concessão de ordem de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das dívidas em apreço, antes de realizar a audiência de conciliação, previsto no artigo 104-a do código de defesa do consumidor. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido liminar. (...).”.

Desta decisão recorre a agravante.

Tem-se que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) prevê duas fases procedimentais, a primeira fase possui de natureza preventiva e consensual, e busca-se o consenso das partes para negociação das dívidas, havendo previsão de instauração de audiência preliminar para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Sendo frustrada a conciliação, passa-se à fase judicial na qual, a pedido do consumidor, o magistrado impõe plano judicial compulsório (art. 104-B, do CDC).

Assim, tendo o consumidor optado pelo procedimento trazido pela Lei do Superendividamento, mostra-se incabível a concessão de tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator